



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 112/CNE/XVII**5 e 6 de março de 2024**

No dia 5 de março de 2024 teve lugar a centésima décima segunda reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e, por videoconferência, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação de jornalista que consta em anexo à presente ata, sobre um telefonema com origem em número objeto de “spoofing”, e deliberou, por unanimidade, remetê-la ao Centro Nacional de Cibersegurança. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do partido Volt Portugal relativa a propaganda junto de assembleias de voto, que consta em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do expediente relativo ao Processo AR.P-PP/2024/81, que consta em anexo à presente ata, e determinou notificar o JPP para que, na sequência da deliberação de 29 de fevereiro p.p., proceda à efetiva remoção da estrutura colocada em propriedade da Quinta do Estreito. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*

A Comissão tomou conhecimento do expediente e documentação alusiva às publicações nas redes sociais sobre “procedimento como membro de mesa”, que constam em anexo à presente ata, devendo o processo em causa prosseguir os termos instrutórios. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da participação apresentada contra jornalista pelas declarações feitas na rubrica "Os Eleitos" do Jornal Nacional da TVI de 1 de março, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter os elementos do processo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social e, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para os devidos efeitos. -----

*

A Comissão, através da comunicação da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna que consta em anexo à presente ata, tomou conhecimento do interesse da plataforma/rede social X estabelecer contacto com os responsáveis pelo acompanhamento dos processos eleitorais em Portugal. Sérgio Gomes da Silva deu nota de que também foi contactado para prestar informação sobre as listas com os nomes dos candidatos às próximas eleições legislativas. No seguimento desta correspondência, a Comissão determinou que sirva de ponto de contacto o gabinete de Comunicação e Relações Públicas. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da resposta da Google que consta em anexo à presente ata, relativa a informações solicitadas no âmbito dos processos AR.P-PP/2024/93 e 94, devendo prosseguir-se com os subsequentes atos instrutórios.

*

João Almeida deu nota da reunião tida no dia 1 de março com Coordenadora Nacional da Rede de Biblioteca Escolares, no âmbito do projeto “Miúdos a



votos”, para ajustar a estratégia de colaboração entre as duas instituições no presente ano. -----

*

João Almeida fez um breve relato do workshop de sensibilização e esclarecimento, destinado aos jovens do ensino secundário, realizado no dia 4 de março na Casa da Juventude de Rio Tinto. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do relatório da investigação promovida pela Media Lab sobre diversas ocorrências suscetíveis de promover desinformação ou outros eventos anómalos no processo eleitoral e atentas as queixas recebidas e notícias a circular que podem pôr em causa a perceção dos eleitores relativamente à integridade do processo eleitoral deliberou, por unanimidade, emitir um comunicado reafirmando-a e chamando a atenção para o pluralismo da composição das mesas e a fiscalização dos atos de votação e de apuramento, cuja versão final ficará a constar em anexo à presente ata. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 110/CNE/XVII, de 27-02-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 110/CNE/XVII, de 27 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 111/CNE/XVII, de 29-02-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 111/CNE/XVII, de 29 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Deliberações urgentes (artigo 6.º Regimento)

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, relativamente ao seguinte assunto: -----

- RTP-Internacional - Alteração de horário - Tempos de antena- deliberação de 2 de março

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Considerando os motivos apontados, autorizar o pedido da **RTP Internacional**, no sentido de:

- adiar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena no emissor da América, no dia **2 de março (América)/3 de março (Portugal)**, das 01h00m para as **01h22m** (hora de Lisboa), a fim de permitir a transmissão direta da 2ª eliminatória do *Festival RTP da Canção*;

- antecipar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena no emissor da Europa, no dia **3 de março**, das 19h00m para as **17h24m** (hora de Lisboa), a fim de permitir a transmissão direta do jogo Sporting-Farense, relativo à 24.ª jornada da *Liga Portugal Betclíc* (Primeira Liga de Futebol Profissional).

Comunique-se às candidaturas.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.04 - Ata n.º 41/CPA/XVII, de 29-02-2024

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 41/CPA/XVII, de 29 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, o ajustamento ao mapa de pessoal aprovado na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento.

A Comissão trocou impressões sobre o processo de recrutamento para os postos de trabalho a ocupar, tendo presente o ponto de situação e as prioridades identificadas na referida reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento. -----

Verificada a disponibilidade dos membros, a Comissão, deliberou, por unanimidade, constituir, como segue, a comissão de avaliação das candidaturas para recrutamento dos assistentes técnicos:

- para o Gabinete de Apoio ao Eleitor: Presidente – Fernando Silva; Vogal – João Almeida; Vogal – Ilda Rodrigues. -----

- para a área da Secretaria: Presidente – João Almeida; Vogal – Fernando Silva; Vogal – Ilda Rodrigues. -----

Para os restantes, a completar oportunamente, ficam designados Joaquim Morgado (recrutamento de técnico superior ou equiparado para o Núcleo de Informática) e Fernando Anastácio (recrutamento para técnico superior ou equiparado do Gabinete de Estudos e Cooperação). -----

AR 2024

2.05 - Processo AR.P-PP/2024/59 - Cidadãos | CM Lisboa | Publicidade institucional (cartazes)

Fernando Anastácio ausentou-se neste ponto. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/99, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, foram apresentadas por vários cidadãos onze participações contra a Câmara Municipal de Lisboa, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional no decurso do período eleitoral, em virtude da afixação de cartazes relativos à temática da habitação.

2. Pelos participantes foram remetidas imagens dos factos alegados, estando em causa publicidade contendo as seguintes mensagens: “Lisboa - HABITAÇÃO - Apoio à renda. + 1000 famílias já recebem”; “Lisboa - HABITAÇÃO - 700 fogos devolutos reabilitados”.

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para se pronunciar, foi dito que a informação em causa não pode ser “... considerada publicidade institucional ou de cariz político, revestindo um carácter meramente declarativo quanto às atividades desenvolvidas ...”.

4. Na esteira da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017). “...Neste contexto, reveste especial importância a competência reconhecida à CNE para impor a remoção de publicidade institucional proibida à luz do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho...” (Ac. do TC n.º 691/2021).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. As entidades públicas e os concessionários de serviços públicos estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, nos termos do disposto no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).
6. A consagração legal dos deveres de neutralidade e de imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática, sendo necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.
7. Deste modo, as entidades públicas devem, no exercício das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.
8. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevê, no n.º 4 do seu artigo 10.º, que a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.
9. A proibição de publicidade institucional e o seu fundamento inscrevem-se nos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 57.º da LEAR.
10. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.
11. De todo o apurado resulta que foi veiculada, pela Câmara Municipal de Lisboa (no âmbito da sua política de habitação) em pleno decurso do período eleitoral, informação de que não resulta demonstrada “a necessidade pública



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

12. Ao invés, é bem patente o ato de promoção, junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, do desempenho da Câmara Municipal de Lisboa no âmbito da sua política de habitação, assunto central da campanha eleitoral em curso, contrariando a proibição ínsita no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

13. Ora, ainda que o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional divulgada, no caso por um órgão de uma autarquia, presidido por um conhecido dirigente de um partido que, em coligação, propõe uma candidatura à eleição em curso e que publicamente se assume como seu apoiante, é suscetível de influenciar os eleitores.

14. Tudo visto e ponderado, afigura-se que as publicações acima descritas, de conteúdos que extravasam a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadram nas exceções previstas na lei mostrando-se, assim, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, pelo Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

15. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-lo, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, para no prazo de 24 horas promover a remoção dos cartazes objeto de participação, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Adverti-lo para que se abstenha de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional proibida, independentemente dos meios ou suportes em que o faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

*

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.19, 2.20 e 2.23. -----

2.19 - Processo AR.P-PP/2024/100 – PTP | LUSA | Tratamento jornalístico das candidaturas (entrevista)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/138, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foi apresentada participação relativa a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral, por representante do PTP contra a LUSA, por esta ter convidado «a dar uma entrevista sobre os objectivos da minha candidatura pelo Partido Trabalhista Português (PTP) pelo Distrito de Lisboa onde sou o cabeça de Lista», tendo a entrevista ficado «retida pela agência afim de só ser facultada aos órgãos de informação que são subscritores da LUSA. O grande público não tem acesso», questionando «Será que está assegurado o serviço público de informação e o tratamento igualitário com todos os candidatos dos vários partidos concorrentes a estas eleições legislativas? Com esta batota não admira serem sempre os mesmos partidos a ganharem eleições e deputados».

2. A visada foi notificada para se pronunciar, tendo respondido do seguinte modo:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«o processo descrito corresponde inteiramente ao normal funcionamento da Lusa, que fornece conteúdos jornalísticos aos órgãos de comunicação social e não ao grande público. Tal como estipulado nos estatutos da Lusa, a agência assegura “uma informação factual, isenta, rigorosa e digna de confiança”, a qual é distribuída, “mediante retribuição livremente convencionada, para utilização de órgãos de comunicação social nacionais ou estrangeiros ou de quaisquer outros utentes individuais ou coletivos, institucionais ou empresariais, que o desejem” .»

3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).

7. Atendendo a que a participação foi apresentada por representante de uma candidatura à eleição em curso, estão reunidos os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade.» -----

2.20 - Processo AR.P-PP/2024/104 - Cidadã | Jornal Observador | Previsómetro

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/134, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão apresentou uma participação relativa a uma ferramenta do Jornal Observador – o *Previsómetro* – que corresponde a um jogo de previsões onde são colocadas as perguntas sobre as próximas eleições. De acordo com a informação que se encontra no site do Jornal Observador, os resultados e os prémios do referido jogo serão revelados depois da eleição.

O Jornal Observador foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, nomeadamente para remeter as perguntas que são colocadas aos cidadãos, mas não ofereceu resposta.

Na sequência da análise da informação que se encontra no site do Jornal Observador, e desde que os resultados do jogo em causa não sejam publicitados em dias em que é proibida a realização de propaganda ou a divulgação de resultados de sondagens, afigura-se não estar em causa a violação de nenhuma norma que regule a eleição dos deputados à Assembleia da República.

Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

2.23 - Processo AR.P-PP/2024/107 - Cidadão | SIC Notícias, CNN, RTP 3 | Tratamento jornalístico das candidaturas (cobertura de comício do PS no Porto)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/139, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foi apresentada participação relativa a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral, por cidadão contra a SIC notícias, a CNN e a RTP3, invocando que, a 02-03-2024, «assistimos a um comício nacional em direto do PS. É inadmissível a parcialidade na cobertura jornalística. Assistiu-se a um comício do Sr Primeiro Ministro em direto, integral para todo o país ainda que no Porto. Não me recordo de ser dada igual cobertura jornalística a outros partidos. Lamentável e manipulador.»

2. As Visadas foram notificadas para se pronunciar, tendo respondido do seguinte modo:

SIC

«Em relação à queixa, não sendo ela fundamentada em qualquer facto - e tendo um prazo curto para responder -, basta-nos dizer que o tratamento dado à entrada do actual primeiro-ministro, António Costa, na campanha eleitoral do Partido Socialista teve o mesmo tratamento editorial que, por exemplo, a entrada do anterior primeiro-ministro Pedro Passos Coelho na campanha eleitoral da Aliança Democrática, ocorrida na passada segunda-feira, segundo dia oficial de campanha.

Tanto num caso como no outro, sendo os dois discursos relativamente curtos e de indiscutível importância, a SIC Notícias optou por dar-lhes o mesmo destaque.

Assim, e distando os dois acontecimentos de apenas cinco dias, não percebemos nem a natureza nem o teor da queixa, que alega desigualdade onde esta manifesta e cabalmente não existiu.»

CNN

«a Direção de Informação da CNN Portugal, rejeitando por completo o teor da participação, esclarece a CNE - e lembra o participante - que idêntico critério editorial foi seguido por este operador televisivo quando o Ex-Primeiro Ministro e ex-líder do



Partido Social Democrata, Pedro Passos Coelho, participou numa ação de campanha da Aliança Democrática em Faro, tendo a sua presença e intervenção sido acompanhadas e transmitidas em direto.

E idêntico critério será adotado quando a direção de informação da CNN entender que a atualidade, importância, notoriedade ou relevância política dos intervenientes justificam a transmissão em direto de ações de campanha eleitoral de qualquer uma das formações políticas em confronto.»

RTP3

Após referir que «transmitiu, em direto, declarações dos seguintes líderes partidários»: PSD, BE, IL, PCP, PAN e LIVRE, defende que «O discurso de António Costa foi transmitido na íntegra, dada a relevância editorial da entrada, pela primeira vez, do ex-secretário-geral do PS na campanha.

O mesmo aconteceu com o discurso de Pedro Passos Coelho, no dia 26 de fevereiro, em Faro - também foi transmitido na íntegra, tendo em conta a relevância editorial do regresso do antigo primeiro-ministro a um palco político, ao fim de seis anos afastado da política ativa.»

3. Posteriormente, deu entrada nova queixa acerca da mesma temática, igualmente por cidadão que não se identifica como representante de candidatura, com conteúdo semelhante:

«Serve o presente para apresentar queixa contra as entidades acima referidas no tratamento desigual dos Partidos que concorrem às eleições legislativas 2024.

Estas entidades fizeram a cobertura integral do Comício do Partido Socialista no dia 2 Março no Porto.

Não foi dada tal oportunidade a qualquer outro Partido que legitimamente concorre a estas eleições .

No meu entender trata-se de um comportamento eticamente condenável e contrariando as mais básicas regras a que um órgão de comunicação social deve estar sujeito!



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com esta atitude , os órgãos de comunicação visados nesta queixa , não estão a prestar um serviço de informação de qualidade e isenção perante o povo português .

Estão sim a condicionar o Povo português criando vantagem para o Partido Socialista .

O Povo português estará também atento à atuação da CNE.»

4. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

5. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

6. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

7. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).

8. Os Participantes não se identificam como representantes de candidatura à eleição dos Deputados à Assembleia da República, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

Sem prejuízo da letra das normas constantes do Decreto-Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

No caso concreto, a referência, nas respostas das Visadas, à emissão em direto de comícios relativa a apenas duas candidaturas permite a dúvida quanto à utilização de critérios exclusivamente assente na maior representatividade parlamentar, o que se afigura não corresponder ao espírito das normas constitucionais, sugerindo um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional». -----

*

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.25 e 2.26. -----

Relatórios

2.25 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 26 de fevereiro e 3 de março

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 26 de fevereiro e 3 de março. -----

2.26 - Relatório Síntese dos Processos (Queixas/Pedidos de Parecer) e Pedidos de Informação - atualizado a 3 de março de 2024

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

*

Dado o adiantado da hora, a Comissão suspendeu os trabalhos pelas 13 horas e 30 minutos e deliberou retomá-los amanhã, dia 6 de março, pelas 11 horas. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*

No dia 6 de março de 2024 foi retomada a centésima décima segunda reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 11 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.06 e seguintes. -----

AR 2024

2.06 - Processos:

- **AR.P-PP/2024/96 - Cidadão | Presidente CM Lisboa (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (X-Twitter)**
- **AR.P-PP/2024/103 - Cidadão | Presidente CM Lisboa (Lisboa) | Publicidade institucional (twitter)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/128, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, foram apresentadas junto desta Comissão, por vários cidadãos, participações contra o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e de publicidade institucional proibida no decurso dos períodos eleitorais, em virtude da disponibilização de publicações na sua página pessoal e na página institucional da Câmara Municipal de Lisboa na rede social X.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Foram criados os Processos AR.P-PP/2024/96 (Cidadão | Presidente CM Lisboa (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação na rede X-Twitter) e 103 (Cidadão | CM Lisboa (Lisboa) | Publicidade institucional - publicação “entrega de chaves” no instagram e X-twitter).

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas foi dito:

Processo AR.P-PP/2024/96 - que se confirma a publicação do registo fotográfico do Presidente da Câmara de Lisboa na iniciativa política em causa, tratando-se de uma fotografia relativa a uma intervenção realizada enquanto militante de um partido político e exercendo o seu direito, enquanto cidadão, à participação política ativa, não estando em causa a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade;

Processo AR.P-PP/2024/103 - que os factos objeto de participação constituem uma formalidade no contexto da outorga de contratos de arrendamento para habitação municipal, tratando-se de atos de gestão corrente, razão pela qual não devem ser consideradas publicidade institucional ou de cariz político.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. As entidades públicas e os concessionários de serviços públicos estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, nos termos do disposto no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR)



devendo, nesse contexto, no exercício das suas funções, observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais. No exercício das suas funções não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, sendo-lhes vedado, também, exibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

6. A consagração legal dos deveres de neutralidade e de imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática, sendo necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevê, no n.º 4 do seu artigo 10.º, que a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

8. A proibição de publicidade institucional e o seu fundamento inscrevem-se nos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 57.º da LEAR.

9. No que diz respeito aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública.

10. **Processo AR.P-PP/2024/96** - No caso em apreço, o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, publicou numa página sua na rede social X, uma imagem



sua num evento de natureza política (AD) com o texto: "Para o Partido Socialista tudo é ideologia, para a AD tudo são pessoas. Com a AD são os portugueses que escolhem o seu futuro. Com a AD os portugueses podem ter uma vida melhor".

11. Na página em causa, que à primeira vista se apresenta como página pessoal, o seu titular - dirigente de um partido que, em coligação, propõe uma candidatura à eleição em curso e que publicamente se assume como seu apoiante - está identificado como Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, acrescentando o facto de dela constarem, ao menos no período correspondente ao período eleitoral em curso, publicações cujos conteúdos são exclusivamente relativos à sua atividade política e autárquica.

12. Ora, a consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

Deste modo, as entidades públicas devem, no exercício das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

13. No caso, sendo certo que a publicação em causa foi disponibilizada numa página pessoal, a verdade é que o seu titular está identificado como Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, o que desde logo cria confusão entre o seu estatuto de autarca e o de apoiante uma lista de candidatura.

Por outro lado, a mensagem nela veiculada, não cumpre o necessário distanciamento, face aos interesses políticos/partidários, denotando intervenção num dos temas centrais da campanha eleitoral (habitação).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

14. **Processo AR.P-PP/2024/103** - As publicações em causa, disponibilizadas, uma no dia 26 de fevereiro na página institucional da Câmara Municipal de Lisboa na rede social X, com o seguinte texto : “Entrega de chaves, hoje, 26 de fevereiro, no âmbito dos vários programas de habitação da Câmara de # Lisboa” outra, em 29 de fevereiro, na página institucional da Habitação, da Câmara Municipal de Lisboa no Instagram, composta por três imagens - uma das quais, com a presença do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, da Vereadora da Habitação e das Obras Municipais da Câmara Municipal de Lisboa e, presume-se, de uma cidadã a quem terá sido entregue a chave de uma habitação, onde se pode ler: “Entrega de chaves de habitações municipais”.

15. Ora, se é certo que a atividade governativa não é interrompida pelo início de um processo eleitoral, mais certo é que esta deve rodear-se de maiores cautelas para que se atenuem o natural desequilíbrio que se gera entre os titulares de órgãos do Estado, apoiantes de candidaturas à eleição, e todas as restantes candidaturas que não dispõem do mesmo acesso a meios de exposição pública, como, por exemplo, a cobertura noticiosa de atos oficiais.

16. Naturalmente, não está em causa o ato de “entrega de chaves”, mais precisamente, de habitações a população dela carenciada, no contexto em que a problemática da habitação se coloca atualmente, mas, tão-só, a divulgação do respetivo evento, através de meios de comunicação institucional da Câmara Municipal, no decurso do período eleitoral e, com imagens do seu Presidente da Câmara, também dirigente de um partido que, em coligação, propõe uma candidatura à eleição em curso e que publicamente se assume como seu apoiante.

17. Assim, resulta que as publicações ora em causa, consubstanciam publicidade institucional proibida, por se socorrerem de meios de comunicação institucional da Câmara Municipal de Lisboa, por veicularem imagens e expressões suscetíveis de colher o agrado e adesão dos destinatários e, a final, por não se enquadrarem - as publicações que não o ato de entrega de habitações- em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

contexto de grave e urgente necessidade pública, não se verificando a exceção que afasta a proibição.

18. A violação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é punida com coima nos termos do artigo 12.º do mesmo diploma legal.

19. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Ordenar a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações da Câmara Municipal em causa no processo AR.P-PP/2024/103, sob pena de incorrer na prática do crime previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para que, no futuro, e até ao final do processo eleitoral, se abstenha de praticar quaisquer atos suscetíveis de consubstanciar violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República e publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

c) No âmbito do processo AR.P-PP/2024/103, instaurar processo de contraordenação nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.07 - Processo AR.P-PP/2024/77 - Cidadão | PS | Propaganda (vídeo - menção de cargo público)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/123, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Fernando Anastácio e Carla Freire, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

1. Foi apresentada uma participação visando o Partido Socialista (PS), devido à identificação, no vídeo do Tempo de Antena, de António Costa como primeiro-



ministro, Marina Gonçalves como ministra da habitação e Mariana Vieira da Silva como ministra da presidência.

2. Notificado para se pronunciar, o PS não ofereceu qualquer resposta.

Ora,

3. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

4. Estas entidades (públicas) – bem como os seus titulares – estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme artigo 57.º da LEAR.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Apesar da sujeição aos deveres de neutralidade e imparcialidade, tal não impede que os titulares de cargos públicos participem em quaisquer ações de campanha ou manifestem de qualquer forma o seu apoio a determinada candidatura, desde que o façam na qualidade de cidadãos, não devendo invocar, em qualquer caso, o estatuto ou cargo público que detenham, sob pena de violarem os mencionados deveres.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera apelar à candidatura do Partido Socialista para que, em qualquer material de propaganda eleitoral, se abstenha



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de fazer qualquer referência aos cargos públicos que os intervenientes ocupem, uma vez que estão obrigados, enquanto titulares desses cargos, ao cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade consignados no artigo 57.º da LEAR.» -----

2.08 - Processo AR.P-PP/2024/80 - Cidadão | CM Loulé (Faro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (candidato em evento) e publicidade institucional (cartaz)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/124, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão veio apresentar participação contra a Câmara Municipal de Loulé, alegando, por um lado, que o respetivo Presidente convidou a subir ao palco de evento patrocinado pela autarquia uma candidata pelo PS e, por outro lado, que a referida Câmara Municipal procedeu à afixação de cartaz consistindo em publicidade institucional proibida, no mesmo local de onde, anteriormente, terá removido propaganda.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Loulé respondeu que, quanto à primeira alegação, «*Na última etapa da volta ao Algarve em bicicleta, no dia 18 de fevereiro de 2024, fui convidado conjuntamente com a deputada Jânila Madeira para proceder à entrega de prémios. A presença da referida deputada fez-se nessa qualidade e não em qualquer outra*», e, quanto à segunda alegação, «*No que concerne ao cartaz de publicidade institucional, o mesmo refere-se a uma campanha de longa data levada a cabo pela Câmara Municipal de Loulé e que aborda a temática da seca no Algarve, foi colocado naquele sítio como forma de aproveitar a infraestrutura que serviu de entrada no Carnaval de Loulé, tendo-se deste utilizado aquela estrutura evitando, deste modo um custo adicional para promover o mesmo fim, refira-se ainda que o cartaz em referência será removido a breve trecho*».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 15-01-2024), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 129.º da mesma Lei.

5. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 15/01/2024, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:



Quanto ao evento

- a) No dia 18-02-2024, o Presidente da Câmara Municipal de Loulé esteve presente e foi ao palco na entrega de prémios da 50.^a Volta ao Algarve em bicicleta, tal como a deputada e candidata Jamila Madeira.
- b) Seja na página do Facebook seja no *site* do evento, não se encontra a referência a que qualidade a deputada e candidata se encontrou no evento.
- c) Adicionalmente, a ausência de especial visibilidade da deputada nos documentos apresentados como prova não permitem ancorar indícios de violação dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade pelos intervenientes.

Quanto ao cartaz

- d) De acordo com a gravação da reunião da Assembleia Municipal de Loulé (cf. *link* remetido pelo Participante), o partido político CH teria colocado um painel de propaganda a 18-11-2023, que a Câmara Municipal de Loulé retirou (em data não indicada no vídeo) após notificar o partido para o fazer, tendo sido removido, de acordo com o descrito pela Vereadora Marylin Zacarias (cf. 34 minutos e 19 segundos do referido vídeo), *“uma vez que estava na zona histórica”*.
- e) Considerando que a proibição prevista legalmente para centros históricos refere-se apenas a inscrições ou pinturas murais (artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto), o que não era o caso, a remoção da propaganda incumpriu as regras relativas à liberdade de propaganda (neste sentido, o Tribunal Constitucional já se pronunciou, por exemplo, no seu Acórdão n.º 409/2014).
- f) Nem é defensável que a remoção se tenha realizado com base em regulamento municipal que a previa, porquanto estes não podem coartar o direito fundamental da liberdade de expressão que a Constituição concede, como, aliás, já se pronunciou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 248/86, ao concluir pela inconstitucionalidade orgânica de regulamento municipal *“uma vez que, tratando-se de matéria de «direitos, liberdades e garantias», ela se contém na reserva*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

relativa de competência legislativa, nos termos do artigo 168º, nº 1, alínea b), da Constituição”, “ não podendo ficar para regulamentos dos órgãos autárquicos mais do que «pormenores de execução»”.

g) Pelas fotografias remetidas pelo Participante, comprova-se que, após a remoção do cartaz do CH, a Câmara Municipal de Loulé foi colocar, no mesmo local, um cartaz com publicidade institucional de dimensões muito maiores, primeiramente para servir *«de entrada no Carnaval de Loulé»* e, mais recentemente, para anunciar *«uma campanha de longa data levada a cabo pela Câmara Municipal de Loulé e que aborda a temática da seca no Algarve»*, apelando à poupança de água, sendo que *«o cartaz em referência será removido a breve trecho»* (cf. resposta da Edilidade à notificação).

h) De acordo com a informação do Participante, o cartaz municipal foi colocado no dia 16-02-2024, ou seja, já em período eleitoral, após a data da marcação das eleições, aí se mantendo até à presente data, do que decorre da resposta da Câmara Municipal.

i) Quando o próprio município refere que *«o cartaz em referência será removido a breve trecho»*, suscita a dúvida quanto à necessidade e oportunidade da sua colocação em pleno período eleitoral.

j) Ainda assim, é publicamente reconhecido como um problema atual a questão da falta de água, pelo que a publicidade institucional que apela à poupança da mesma pode ser considerada de grave ou urgente necessidade pública.

k) Tal não impede que se constate como altamente repreensível a sua colocação, pelo município, em local de onde o mesmo município removeu propaganda política de um partido político.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Arquivar o presente processo, quanto à publicidade institucional relativa à poupança de água e quanto à presença da deputada e candidata Jamila Madeira na entrega de prémios da 50.^a Volta ao Algarve em bicicleta;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Ordenar, cautelarmente, que no período eleitoral o Presidente da Câmara Municipal de Loulé se abstenha de remover propaganda nas situações em que as mesmas não se encontram a infringir a o n.º 4 do artigo 66.º da LEAR e, subsidiariamente, o n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, dando-se nota que os regulamentos municipais não podem proibir quaisquer meios ou formas de propaganda, podendo apenas conter *pormenores de execução* das normas legais.

c) Remeta-se o entendimento da Comissão em matéria de propaganda.» -----

2.09 - Processos:

- AR.P-PP/2024/83 - PS | ATFPM e Conselheira das Comunidades Portuguesas (Macau) | Votação (Voto Postal)

- AR.P-PP/2024/84 - Cidadão | Conselheira das Comunidades Portuguesas (Macau) | Votação (Voto Postal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/140, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, foram rececionadas duas participações, uma pelo PS e outra por um cidadão, contra a Conselheira Rita Santos e, no primeiro caso, também contra a Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau (ATFPM), por incumprimento da obrigação de tratamento igualitário das candidaturas, de que resultaram dois processos:

a) AR.P-PP/2024/83 - PS | ATFPM e Conselheira das Comunidades Portuguesas (Macau) | Votação (Voto Postal)

«a Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau (ATFPM) está a contactar, para o telemóvel, potenciais votantes nas eleições legislativas portuguesas do próximo dia 10 de março, para ajudar no processo e a encaminhar os votos pelo correio para Portugal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A associação tem instalações públicas e recebe subsídios da Região Administrativa da Região de Macau. Os seus líderes, designadamente os presidentes da Assembleia Geral e da Direcção-Geral, são também Conselheiros das Comunidades Portuguesas em Macau. Na foto que se junta em anexo, vê-se perfeitamente a Conselheira das Comunidades Portuguesas Rita Santos à porta dos correios, a abordar os eleitores para que estes lhe entreguem o seu voto.

A Secção local do PS foi abordada por várias pessoas que disseram ter recebido chamadas e a quem interlocutores, afirmando que falam pela ATFPM, terão dito que podiam trazer as cartas com os boletins de voto à sede da ATFPM, que eles tratavam de tudo, o que evidentemente, poderá pôr em causa a confidencialidade e pessoalidade do voto.

Em pelo menos alguns casos, as chamadas telefónicas terão sido realizadas em língua chinesa, o que indicará uma tentativa de se aproveitar da boa-fé dos que, sendo portadores da cidadania portuguesa, já perderam, porém, o vínculo linguístico com Portugal.»

b) AR.P-PP/2024/84 - Cidadão | Conselheira das Comunidades Portuguesas (Macau) | Votação (Voto Postal)

«A Senhor conselheira das Comunidades Portuguesas da Asia Pacifico, dr^a rita Santos está a violar o dever de imparcialidade ao colocar-se na frente de diversas estações de correio de Macau, ajudando os cidadãos de língua chinesa a preencher os boletins de votos , fazendo-o numa força politica específica - Aliança Democrática (AD).

alias a mesma preenche pelos próprios o boletim e ajuda-os a fechar os envelopes.»

2. Notificadas para se pronunciarem, nem a Associação nem a Conselheira responderam.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».



4. Vigora o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) a não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento (não discriminação) (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição, reiterado pelo artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República).

5. A igualdade das candidaturas é uma igualdade jurídica e não qualitativa, desde logo porque as forças políticas que se apresentam a sufrágio são *ab initio* desiguais, quer quanto à sua implantação eleitoral e capacidade de mobilização, quer quanto aos recursos materiais de que dispõem. Pretendeuse, através desta igualdade jurídica, que, na corrida eleitoral, todos tivessem iguais possibilidades de participação. O que se procura atingir é, pois, uma igualdade de oportunidades, por forma a que no processo eleitoral todos os intervenientes tenham iguais possibilidades de participação e sem tratamento privilegiado ou discriminatório por parte das entidades públicas ou privadas.

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A ATFPM «*é o organismo representativo dos trabalhadores da função pública da Região Administrativa Especial de Macau*», tem «*toda a sua actividade na RAEM*» e «*exerce a sua actividade com total independência em relação ao Governo, ou a associações de qualquer natureza, designadamente de carácter político, religioso ou empresarial*» (http://www.atfpm.org.mo/about_pt.asp).

b) Foram relatados factos, não contestados, de **utilização da influência da Associação para que os eleitores recenseados no estrangeiro votem numa força política**, em concreto, na Aliança Democrática, colocando em causa a igualdade de oportunidades das candidaturas a que as entidades privadas se encontram sujeitas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Foram relatados factos, não contestados, de que a Conselheira Rita Santos **preenche os boletins de voto dos diversos eleitores** que se deslocam à estação dos correios, mesmo quando não exista qualquer dificuldade na execução dos procedimentos de votação, colocando em causa o respetivo segredo de voto.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter os elementos dos processos ao Ministério Público – Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa.»

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.10 - Processo AR.P-PP/2024/86 - CDU | Hospital de Cascais e Comando Geral da GNR | Propaganda (impedimento de ação de campanha)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/125, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou uma participação contra o Hospital de Cascais e contra o comando da Guarda Nacional Republicana (GNR) relativa ao impedimento de realização de uma ação de propaganda do dia 27 de fevereiro de 2024. De acordo com a participação apresentada, a CDU encontrava-se a distribuir o jornal CDU nas salas de espera das consultas de ambulatório e de consultas externas.

2. Na sequência da participação apresentada, o Conselho de Administração do Hospital de Cascais foi notificado para se pronunciar, tendo vindo alegar que a zona onde se encontrava a CDU correspondia a uma zona de acesso controlado, sujeito a controlo e de acesso exclusivo a utentes e respetivos acompanhantes. O Comando da GNR foi, igualmente, notificado, tendo vindo alegar que, a pedido do Hospital de Cascais para garantir o regular funcionamento dos serviços médicos prestados pelo hospital.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

4. O direito de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição inclui, de acordo com entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

5. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

6. Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

7. A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

8. Em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se especialmente protegida e garantida pela legislação eleitoral, designadamente pelo reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, deveres consagrados de forma expressa nos artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

9. Assim, a distribuição de propaganda política e eleitoral em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso públicos deve decorrer sobre



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

uma total liberdade, não podendo ser impedido o exercício do direito de propaganda nos referidos locais.

10. No caso em apreço, de acordo com a informação constante da participação e das respostas dos visados, a ação de propaganda estava a ser realizada num local do hospital cujo acesso é limitado, não sendo possível a distribuição de propaganda sem que tal tenha sido acordado com o Hospital.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

2.11 - Processo AR.P-PP/2024/87 - B.E. | CH | Propaganda (destruição de cartazes)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/129, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foi apresentada uma participação pelo Bloco de Esquerda (B.E.) visando o CHEGA (CH) por alegado dano em material de propaganda eleitoral. Está em causa a destruição de propaganda do B.E. em estrutura móvel deste partido, localizada junto à estação ferroviária de Alverca do Ribatejo, tendo nessa estrutura sido colocada propaganda do CHEGA.

2. Notificado para se pronunciar, o CHEGA não apresentou resposta.

3. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a atribuição de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade.

O n.º 1 do artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), dispõe que *«[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00»*.

5. Ora, dos elementos remetidos consta-se que há efetivamente vestígios de material de propaganda destruído, sem se conseguir efetivamente apurar quem é o autor do ato.

6. Assim, face ao que antecede, Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do ilícito de dano em material de propaganda eleitoral, previsto e punido no n.º 1 do artigo 139.º da LEAR.» -----

2.12 - Processo AR.P-PP/2024/89 - Cidadão | ASMAV (Guimarães/Braga) | Igualdade de oportunidade das candidaturas (debate sobre eleições legislativas)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/133, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foi apresentada uma participação visando a ASMAV – Associação de Socorros Mútuos Artística Vimaranense (Guimarães/Braga), por alegado



tratamento discriminatório das candidaturas. Está em causa a promoção de um debate por aquela associação tendo apenas convidado apenas 7 das 17 candidaturas apresentadas no círculo de Braga.

2. Notificada para se pronunciar, a ASMAV veio oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, que *«[a] ação referida pelo autor da participação faz parte do Plano de Atividades da ASMAV, sufragado pela Assembleia-geral, dirigida primordialmente aos seus associados e famílias»*, concluindo que *«[s]endo a ASMAV uma pessoa coletiva de direito privado tem o direito de convidar para as suas atividades somente quem bem entenda, segundo os seus próprios critérios e princípios, incluindo um debate sobre as próximas eleições legislativas, não sendo obrigada aos deveres de “igualdade de oportunidades das candidaturas”»*.

3. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a atribuição de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Cabe-lhe, assim, disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integra o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, atuando em ordem a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

4. Constitui um princípio geral de direito eleitoral com consagração constitucional a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP).

Este mesmo princípio é densificado no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), dispondo que *«[o]s candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral»*, sendo o mesmo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (cf.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

artigo 1.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio). Aliás, o artigo 2.º desta lei vai mais longe, impondo um dever sobre as entidades públicas e privadas que proporcionar igual tratamento.

A igualdade das candidaturas é uma igualdade jurídica e não qualitativa, desde logo porque as forças políticas que se apresentam a sufrágio são *ab initio* desiguais, quer quanto à sua implantação eleitoral e capacidade de mobilização, quer quanto aos recursos materiais de que dispõem.

Pretendeu-se, através desta igualdade jurídica, que, na corrida eleitoral, todos tivessem iguais possibilidades de participação. O que se procura atingir é, pois, uma igualdade de oportunidades, por

forma a que no processo eleitoral todos os intervenientes tenham iguais possibilidades de participação e sem tratamento privilegiado ou discriminatório por parte das entidades públicas ou privadas.

5. Ora, é claro, no caso em apreço, o tratamento desigual conferido pela ASMAV às candidaturas do círculo eleitoral de Braga, que não se restringe apenas e só à exclusão da candidatura proposta pelo partido político CHEGA mas também a todas as outras candidaturas naquele círculo concorrentes.

É falso, como defendido na pronúncia, que a ASMAV não está obrigada ao cumprimento de tratamento igualitário de todas as candidaturas pelo facto da sua natureza jurídica de pessoa coletiva de direito privado. A letra da lei é clara: «[o]s candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas (...)» (sublinhado nosso).

6. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir a ASMAV – Associação de Socorros Mútuos Artística Vimaranesa (Guimarães/Braga) para que até ao final do processo eleitoral, e em futuros processos eleitorais, confira igual tratamento a todas as candidaturas, cumprindo o desiderato constitucional e legal que vincula entidades públicas e privadas.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.13 - Processo AR.P-PP/2024/90 - CDU | Diretor Escola Básica Fernando Pessoa (Sta. Iria da Azoia/Lisboa) | Propaganda (distribuição e contacto com professores)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/127, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou uma participação contra a Escola Básica Fernando Pessoa relativa ao impedimento de contactar com os trabalhadores daquela escola e distribuir material de propaganda política.

2. O Diretor da Escola Básica Fernando Pessoa foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu resposta.

3. Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda devendo as entidades públicas abster-se de comportamentos que possam ser entendidos como limitativos deste princípio com força constitucional.

4. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

5. À luz daqueles princípios, os titulares e funcionários das entidades públicas não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços e contacto com os seus funcionários, tendo o direito de antecipadamente se informarem sobre o funcionamento dos serviços a visitar, de modo a causar o mínimo de perturbação possível.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Em face do que antecede deve a entidade pública em causa assegurar as condições necessárias para a realização da visita solicitada pela CDU, de forma a garantir o contacto efetivo com os trabalhadores.» -----

2.14 - Processo AR.P-PP/2024/91 - Cidadão | Grupo Desportivo de Frossos (Merelim São Pedro e Frossos/Braga) | Evento no dia da eleição (jogo de futebol próximo da AV)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/136, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foi apresentada uma participação devido à realização de um jogo de futebol alegadamente próximo a uma assembleia de voto.

2. Notificado para se pronunciar, o Grupo Desportivo de Frossos (mandante no campo onde se realizará o jogo), não apresentou resposta. Igualmente notificado para se pronunciar, o Merelinense Futebol Clube, clube que jogará a partida como equipa da casa, veio responder que «(...) a distância entre a o local de voto e o campo de futebol de frossos dista cerca de 400 metros», sendo que «(...) não vemos motivo para o referido jogo ser antecipado».

3. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

i) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- ii) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- iii) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- iv) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- v) Existe o dever de facilitar o exercício do direito de voto, ou seja, em eventos que impliquem a deslocação de eleitores para fora dos locais em que estejam recenseados devem criar-se condições para que estes possam votar;
- vi) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.

4. Pelo exposto, não é proibida a realização do jogo de futebol como o *supra* mencionado, devendo, porém, rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento da assembleia de voto.

5. Comunique-se ao participante e aos clubes.» -----

2.15 - Processo AR.P-PP/2024/95 - CDU | EB Marquesa Alorna (Lisboa) | Propaganda (distribuição e contacto com professores

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/130, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou uma participação contra a Escola Básica Marquesa de Alorna relativa ao impedimento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de contactar com os trabalhadores daquela escola e distribuir material de propaganda política.

2. A Diretora da Escola Básica Marquesa de Alorna foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo alegar que, considerando que a ação de propaganda poderia causar perturbação no normal funcionamento das atividades escolares, a ação deveria ser promovida à porta da escola.

3. Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda devendo as entidades públicas abster-se de comportamentos que possam ser entendidos como limitativos deste princípio com força constitucional.

4. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

5. À luz daqueles princípios, os titulares e funcionários das entidades públicas não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços e contacto com os seus funcionários, devendo a entidade pública em causa assegurar as condições necessárias, de forma a garantir o contacto efetivo com os trabalhadores, salvaguardando-se, porém, o regular funcionamento, especialmente das atividades letivas.» -----

2.16 - Processo AR.P-PP/2024/97 - CM Almeirim | Evento (Dia da Mulher)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/132, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia de República, a Câmara Municipal de Almeirim submeteu a esta Comissão um pedido de parecer relativo à distribuição de flores no dia 08 de março, para assinalar o dia internacional da mulher.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. As entidades públicas e os concessionários de serviços públicos estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, nos termos do disposto no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).

3. No caso em apreço, a distribuição de flores, se contar com a participação dos titulares de cargos públicos da Câmara Municipal e com seus trabalhadores deve ser realizada no estrito cumprimento daqueles deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.» -----

2.17 - Processo AR.P-PP/2024/98 - Cidadão | Autoridade Tributária e Aduaneira | Publicidade institucional (newsletter)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/137, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Autoridade Tributária e Aduaneira relativa ao envio de uma *newsletter* com informações relativas ao IRS Jovem, ao Estudante Independente e ao Prémio Salarial.

2. A Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira foi notificada para se pronunciar, tendo vindo alegar que o envio da *newsletter* teve como objetivo o de esclarecer a aplicação das medidas criadas pelo Decreto-Lei n.º 134/2023 e que constitui uma prática reiterada pela Autoridade Tributária.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. As entidades públicas e os concessionários de serviços públicos estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, nos termos do disposto no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).

5. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevê, no n.º 4 do seu artigo 10.º, que a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

6. A proibição de publicidade institucional e o seu fundamento inscrevem-se nos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 57.º da LEAR.

7. No caso em apreço, resulta da resposta oferecida pela Autoridade Tributária e Aduaneira que a informação transmitida tinha um carácter necessário para que as medidas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 134/2023 fossem corretamente apreendidas pelos seus destinatários.

8. Na *newsletter* em causa encontra-se apenas informação objetiva, sem que exista conteúdo com carácter promocional das medidas ali referidas.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

2.18 - Processo AR.P-PP/2024/99 - CDU | Diretora Agrupamento Escolas Carcavelos (Lisboa) | Propaganda (distribuição e contacto com professores)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/131, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou uma participação contra a Escola Secundária de Carcavelos relativa ao impedimento de contactar com os trabalhadores daquela escola e distribuir material de propaganda política.

2. A Diretora da Escola Secundária de Carcavelos foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo alegar que é proibida a afixação de propaganda no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos.

3. Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda devendo as entidades públicas abster-se de comportamentos que possam ser entendidos como limitativos deste princípio com força constitucional.

4. A norma do n.º 4 do artigo 66.º proíbe a afixação de propaganda em determinados locais, não proibindo, no entanto, a sua realização. No caso em apreço, o que está em causa é a realização de uma ação de propaganda e não a afixação de cartazes ou a realização de inscrições no interior de um serviço público.

5. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

6. À luz daqueles princípios, os titulares e funcionários das entidades públicas não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços e contacto com os seus funcionários, tendo o direito de antecipadamente se informarem sobre o funcionamento dos serviços a visitar, de modo a causar o mínimo de perturbação possível.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Em face do que antecede deve a entidade pública em causa assegurar as condições necessárias para a realização da visita solicitada pela CDU, de forma a garantir o contacto efetivo com os trabalhadores.» -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.21 e seguintes. -----

2.21 - Processo AR.P-PP/2024/105 - Cidadão | PS | Propaganda (menção de cargo público)

A Comissão deliberou, por unanimidade, notificar o Presidente da Câmara Municipal visado, para se pronunciar sobre a factualidade participada. -----

2.22 - Processo AR.P-PP/2024/106 - Cidadão | CM Cadaval | Assembleia de voto - acessibilidades

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/135, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, uma cidadã apresentou à Comissão uma participação sobre as condições de acessibilidade do local de funcionamento da assembleia de voto na freguesia de Lamas Cercal, no município do Cadaval.

2. A Câmara Municipal do Cadaval foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo apresentado resposta alegando que o local da assembleia de voto em causa foi o utilizado nas eleições legislativas anteriores não tendo havido qualquer reclamação formal contra o mesmo. Acresce que o local em causa encontra-se provido de rampa de acesso, passeios até á porta de entrada do edifício, considerando aquela edilidade que o local reúne as condições constantes do artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de



administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o artigo 7.º do mesmo diploma legal, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. Compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (artigo 42.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República).

5. Ora, a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, idosos e doentes.

6. A Comissão Nacional de Eleições recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

7. Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera apelar ao Presidente da Câmara Municipal do Cadaval que encete os esforços imprescindíveis de modo a garantir que todos os eleitores, com ou sem deficiência, votem dentro da assembleia de voto no próximo ato eleitoral, bem como nos subsequentes, de modo a exercerem o seu direito de voto sem quaisquer constrangimentos.» -----

Esclarecimento

2.24 - Redes sociais - conteúdos março

A Comissão aprovou, por unanimidade, a proposta de conteúdos para as redes sociais referidas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

Expediente

2.27 - Fundação Portugália - Comunicado: apelo à não participação eleitoral (voto postal)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, responder esclarecendo: ---

- que a Comissão não tem qualquer intervenção no processo de distribuição e recolha da correspondência eleitoral que, nos termos da lei, cabe à área da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;

- que a identificação do eleitor pelo seu nome, número de identificação civil e morada no sobrescrito que devolve a correspondência eleitoral resulta de disposição expressa da lei, aliás respondendo à necessidade e identificação unívoca do eleitor e à prática geral e comum de o remetente manifestar publicamente o endereço da sua morada;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- que nesta como noutras situações a Comissão condena todo e qualquer apelo que objetivamente constitua um boicote à participação eleitoral. -----

No seguimento do pedido feito, que consta em anexo à presente ata, dê-se conhecimento à LUSA. -----

2.28 - ANACOM - designação de representante para grupo de trabalho - Regulamento (EU) 2022/2065

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou indicar Sérgio Gomes da Silva para, em sua representação, fazer parte do grupo de trabalho. -----

2.29 - INR - Guia de boas práticas eleitorais nos Estados-Membros (EM) sobre a participação dos cidadãos com deficiência

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. Partilhe-se a referida informação no sítio da CNE na Internet, no espaço dedicado às “eleições acessíveis”. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da RTP Internacional sobre a alteração de horários dos tempos de antena, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade o seguinte: -----

«Deferir a pretensão da **RTP Internacional - emissor da Europa**, no sentido de antecipar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena no emissor da Europa, no dia **8 de março**, das 19h00m para as **18h23** (hora de Lisboa), a fim de permitir a transmissão direta do jogo Portimonense SC x FC Porto, relativo à 25.^a jornada da *Liga Portugal Betclit* (Primeira Liga de Futebol Profissional). Comunique-se às candidaturas.» -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou, ainda, conhecimento do pedido do Expresso, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse respondido pelos serviços. -----

*

Por fim, a Comissão tomou conhecimento da mensagem de correio eletrónico dirigida ao membro Fernando Anastácio, por força do exercício das funções de porta-voz da Comissão, e da posição por este tomada, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter o referido expediente ao Ministério Público. -----

*

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.